



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 4º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1733 -
Email: prctb01dir@jfpr.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5035433-45.2021.4.04.7000/PR

IMPETRANTE: BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

IMPETRADO: FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO – CURITIBA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Por meio da presente ação, a impetrante pretende para ordem para que seja reconhecida a inexigibilidade da multa e a ilegalidade da decisão administrativa proferida no processo administrativo nº 21034.012438/2020-75, objeto do Auto de Infração nº 23/1746/PR/2020.

Relata que é um provedor de serviços/conteúdo na Internet e, portanto, que sua atividade é regida de forma específica pelo Marco Civil da Internet. Que o funcionamento da aplicação mantida pela OLX é muito similar a um classificado de jornal, pois se limita a oferecer o espaço para que terceiros anunciem, sem ingerência da OLX sobre o conteúdo anunciado e sem intervir na negociação ou pagamento, que são transacionados diretamente entre os usuários. Contudo, em janeiro de 2020, recebeu o ofício nº 62/2020/SIPOV-PR/DDA-PR/SFA-PR/MAPA enumerando anúncios na plataforma da OLX de um produto (azeite de oliva OLIVARES DEL VALE VIEJO ou VALE VIEJO) que não teria registro junto ao MAPA, sendo intimada para remover os anúncios do referido produto, conforme rol de URL, e de todas as outras que contenham anúncio deste produto, bem como apresentar planilha identificando os vendedores. Prontamente a OLX removeu todos os anúncios indicados no ofício e reportou ao MAPA os dados disponíveis relativos aos anúncios e anunciantes, entretanto, esclareceu que não tem autorização (nem há exigência) legal, para *sponte propria* buscar e remover “outras [ofertas] que contenham anúncio deste produto”, diante do seu direito líquido e certo, positivado de forma expressa no já citado §1º do art. 19 do Marco Civil da Internet.

Segue narrando que meses depois, recebeu o Termo de Intimação nº 011/1746/PR/2020, datado de 17/09/2020, que determinou a remoção de anúncios listados. Mais uma vez, a impetrante removeu todos os anúncios reportados como irregulares. Na oportunidade, destacou a existência de *"funcionalidade na sua plataforma para denúncia de anúncios de produtos que violem os termos de uso, como é o caso de alimentos, bebidas e insumos alimentares perecíveis e não perecíveis que não se encontrem próprios para o consumo a que se destinam ou que descumpram qualquer regulamentação aplicável, inclusive quanto à necessidade de registro ou homologação perante os órgãos competentes"*. Essa funcionalidade estaria à disposição de qualquer usuário ou autoridade. Todavia, em novembro de 2020, recebeu Auto de Infração nº 023/1749/PR/2020, apontando suposta irregularidade da OLX ao *"deixar de atender as exigências do Termo de Intimação n. 011/1746/PR2020 (...)ao não impedir que novos anúncios relativos à venda do produto intitulado AZEITE DE OLIVA (...) fossem incluídos no site <https://www.olx.com.br/>"*. Apresentou defesa administrativa destacando que não lhe é exigido o monitoramento prévio de anúncios supostamente irregulares, nos termos o Marco Civil da Internet. No entanto, a decisão foi mantida em sede recursal.

Alega que não pode ser obrigada a realizar o monitoramento prévio de conteúdos inseridos pelos usuários em sua plataforma (www.olx.com.br), com base no art. 19, caput e § 1º, da Lei 12.965/2014. Aduz que o serviço oferecido é semelhante ao dos classificados dos jornais tradicionais e que a jurisprudência reiterada é no sentido que o veículo não é responsável pelo conteúdo do anúncio.

O despacho do evento 4 determinou que a impetrante esclarecesse a decadência da via eleita e dos mecanismos de conformidade adotados pela plataforma.

Após manifestação apresentada no evento 8, o pedido liminar foi indeferido.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

A autoridade impetrada apresentou informações nos ev. 18 e 19, defendendo a legalidade de sua atuação.

A impetrante ingressou com agravo de instrumento ante o indeferimento da medida liminar, mas a tutela recursal foi indeferida.

O MPF absteve-se da análise de mérito.

Em ev. 27, a impetrante informou o pagamento da multa apenas para evitar os efeitos da inadimplência.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Ausentes alegações preliminares, em relação ao mérito não vislumbro motivos para alterar o entendimento exarado quando da apreciação do pedido liminar, o qual transcrevo, adotando-o como razões de decidir:

"Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança, necessária a presença concomitante do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação no curso do processo, bem como da probabilidade do direito alegado.

A impetrante é empresa que se dedica a intermediar a compra e venda de produtos, aproximando as partes interessadas, disponibilizando ferramentas para a realização de negócios no mundo virtual. Há dois núcleos na tese apresentada pela impetrante: a) que não é responsável pelo conteúdos dos anúncios/postagens; b) não tem o dever de monitorar por conta própria o conteúdo postado e que determinações para a retirada do conteúdo devem indicar o URL.

Para a defesa do primeiro núcleo faz comparação da sua operação à atividade de classificados dos jornais impressos e para a defesa do segundo núcleo traz as regras decorrentes do princípio da neutralidade da rede preconizados pelo Marco Civil da Internet, em especial, vedação à censura.

O serviço prestado pela impetrante é de oferecimento de espaço para realização de negócios de compra e venda, portanto, não possui relação direta com atividades ligadas à liberdade de expressão.

O objeto do presente mandado de segurança não é a responsabilização do veículo de divulgação por prejuízos sofridos por usuários em razão de anúncios fraudulentos, mas sim, a existência ou não de obrigação da OLX de coibir a venda de produtos ilegais na sua plataforma.

Os precedentes citados pela impetrante trazem casos em que não era possível inferir a ilicitude do anúncio pela sua própria formulação, motivo pelo qual não se impõe a responsabilização àquele que apenas divulga a propaganda. Contudo, situação distinta é quando a ilegalidade pode ser verificada da própria descrição da publicidade. Ilustrando com exemplo extremo, não é

mais tolerável a publicação em classificados de jornais anúncios de venda de pessoas escravizadas; ou entende a OLX que publicidade de tal natureza apenas deveria ser retirado após denúncia de terceiros?

É falaciosa a afirmação de que veículos de comunicação são absolutamente irresponsáveis por todo e qualquer anúncio divulgado nas suas páginas físicas ou virtuais.

A necessidade de obediência a outros princípios do ordenamento jurídicos nacional está devidamente prevista no Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014):

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;

V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VII - preservação da natureza participativa da rede;

VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (destacou-se)

O debate mais refinado sobre o tema é necessária a distinção dos anúncios que serão publicados. Há os negócios (i) planamente lícitos; (ii) os cuja verificação da ilicitude depende de diligências; (iii) os cuja abusividade/ilicitude foi previamente notificada por

usuários ou autoridades públicas; e (iv) os cuja ilegalidade é verificada *in re ipsa*.

Para as duas primeiras situações não há que se falar na existência de obrigação do veículo de comunicação em adotar medidas para inibir a veiculação do anúncio. Na última hipótese, o dever de agir é concomitante ao recebimento do texto publicitário e, na terceira hipótese tão logo recebida a notificação de ilegalidade.

A situação dos autos é compatível com a terceira hipótese, pois a ilicitude do produto apenas foi conhecida pela OLX ao ser notificada pela autoridade pública do fato.

O debate segue para qual a obrigação do provedor de serviços após a notificação da utilização da plataforma para fins ilícitos. Essa questão é assim disciplinada pelo Marco Civil da Internet:

Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

*§ 1º A ordem judicial de que trata o **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.*

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

*O §1º do art. 19 supra citado condicionada a retirada do anúncio à "**identificação clara e específica do conteúdo** apontado como infringente, **que permita a localização inequívoca do material**", portanto, não é essencial a indicação do URL (localização) para exclusão do anúncio, bastando a identificação clara e específica do conteúdo de forma suficiente para a sua localização.*

A ordem inicial dada pela autoridade impetrada indicou de forma clara e específica quais eram os produtos ilícitos que estavam sendo comercializados na plataforma da impetrante, inclusive apontando URL's em que foram verificados conteúdos ilícitos (evento 1, ANEXOSPET, p. 4):

Tendo sido feita a indicação clara a precisa de quais eram os anúncios ilícitos a impetrante tinha o dever de tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente.

As providências poderiam ser preventivas, criando requisitos a mais no sistema para permitir a publicação do anúncio, ou repressivo, com a implementação de códigos de programação para que a inteligência artificial pudesse identificar anúncios dos produtos ilícitos.

*De certo de que os usuários que utilizam da Internet para a prática de atos ilícitos inovam constantemente os métodos para burlar as regras da plataforma, motivo pelo qual no caso **não se exigia da impetrante o resultado** absoluto de inibição de publicação de todos os anúncios de venda do produto ilícito ou de indisponibilização das propagandas eventualmente publicadas. **A obrigação da impetrante é de meio**, para que adotasse as medidas que estavam ao seu dispor para a retirada do conteúdo ilícito previamente identificado.*

Assim, mesmo que a fiscalização feita pelo MAPA tivesse verificado a permanência de algum anúncio da produto ilícito, caso a impetrante tivesse demonstrado que havia adotado medidas concretas para evitar o resultado indesejado, não seria devida a sanção aplicada.

Essa natureza da obrigação da OLX resta clara na fundamentação do Relatório que sugeriu a manutenção do auto de infração (evento 1, ANEXOSPET11, p. 15):

Entretanto, a impetrante em momento algum comprovou que adotou medidas específicas para o rastreamento e indisponibilização de anúncios de azeite de oliva com marca comercial Olivares Del Vale Viejo ou Vale Viejo, ao contrário, limitou-se a reafirmar que não está obrigada a adotar medidas

nesse sentido, delegando aos usuários e à autoridade a identificação da localização do ilícitos.

Por fim, cabe destacar que a importância dos termos de uso da plataforma está diretamente ligada aos mecanismos próprios de verificação da conformidade das atividades dos usuários aos referidos termos. Ao deixar de implementar ferramentas internas de monitoramento do conteúdo — prévios ou posteriores à publicação — a OLX demonstra o seu descompromisso com os próprios termos de uso.

Saliento que a decisão liminar foi confirmada em decisão monocrática em sede de agravo de instrumento.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **denego a segurança**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença registrada eletronicamente e publicada com a disponibilização no sistema. Intimem-se as partes.

Apresentada apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao TRF/4ª Região.

Oportunamente, arquivem-se.

Documento eletrônico assinado por **FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700011328557v12** e do código CRC **d9500a10**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP
Data e Hora: 16/11/2021, às 8:42:25

5035433-45.2021.4.04.7000